

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 18/2022 PMT

OBJETO: *Registro de Preços destinado à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA*

IMPUGNANTE: *OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA*

DECISÃO

I. DOS FATOS

O Município de Timbó, através da Secretaria de Fazenda e Administração, lançou o Edital de Pregão Presencial SRP n. 18/2022 PMT tendo como objetivo o registro de preços para a aquisição de materiais de proteção e segurança destinados a atender à necessidade da Administração Direta e Indireta.

O Edital fora publicado em 25/04/2022, insurgindo-se contra o conteúdo do instrumento convocatório a empresa OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA alegando que a previsão de comparação por lote, previsto para alguns itens do termo de referência, vai em desconformidade com a Lei 8.666/93 e fere a competitividade, excluindo vários candidatos do certame.

Diante de tais fatos, pede a retificação dos termos do edital de modo a ser adotado o critério menor preço por item.

Assim, os autos foram submetidos a esta autoridade para análise e julgamento conforme previsto no item 4.2 do referido Edital.

É o breve relato dos fatos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, eis que intentada em 28/04/2022 para certame com previsão de entrega dos envelopes em 10/05/2022, em observância ao prazo disposto no item 4.1 do Edital, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida.

III. DO MÉRITO

Vistos e analisados os autos da impugnação apresentada, não há razão para qualquer retificação dos termos consignados no edital, estando hígido em sua legalidade, conforme fundamentos que seguem.

Em que pese o impugnante assevere suposta restrição competitiva da licitação, a escolha pela administração da licitação de alguns itens por lote não restringe a competitividade, ao contrário, está de acordo com a legislação e jurisprudência pátria.

Conforme justificativa anexa ao procedimento licitatório, a opção da modelação por lote do respirador facial se deu em estrita observância ao princípio da economicidade, de modo a garantir vantagem na contrata pela administração, tanto econômica como administrativa, fatores devidamente justificados através do Ofício n. 05/2022 SAMAE firmado pelo Diretor Presidente e pela Técnica em Segurança do Trabalho da referida Autarquia, senão vejamos:

“(…) Com os meus cordiais cumprimentos, conforme solicitado, venho através do presente oficializar o pedido de **inclusão de lote no Processo Licitatório de Equipamento de Proteção Individual (EPI), tendo em vista que o item 50 – Respirador Semifacial é composto por partes móveis (cartuchos químicos para vapor orgânicos, filtro para respirador facial e retentor de tampa para respirador), que são fornecidos separadamente e que deverão ser substituídas conforme necessidade. Essas partes móveis deverão ser compatíveis com os encaixes do Respirador Semifacial que for aprovado** no processo licitatório, caso contrário implicará em impossibilidade de uso do equipamento. (…)”
(GRIFAMOS)

Portanto, não há que se falar em restrição da competitividade neste caso, eis que a escolha de licitação daqueles produtos por lote permite a ampla participação, **e se mostra mais vantajosa para a administração.**

Isto porque, **conforme resta claro da justificativa acima colacionada, a opção da licitação por itens se mostraria extremamente prejudicial, uma vez que os produtos licitados são indissociáveis entre si tecnicamente, e por isto mesmo, um depende do outro, razão pela qual a opção por licitação na forma de itens isolados seria ineficiente, trazendo sérias complicações no que diz respeito ao seu devido uso.**

Vale destacar o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União em sua obra intitulada “Licitações e contratos orientações e jurisprudência do TCU”, pg. 225 e 226¹:

“...De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

*Parcelamento é a divisão do objeto em partes menores e independentes. Cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada ou em separado. **Para isso, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.** É o caso, por exemplo, de uma construção que pode ser assim dividida: limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, instalações hidráulica e elétrica, alvenaria, acabamento, paisagismo.*

Impõe-se o parcelamento, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente. Deve em qualquer caso apresentar-se vantajoso para a Administração.

...

¹ Disponível no endereço eletrônico:

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF

*Parcelamento do objeto subordina-se **especialmente aos princípios da economicidade e da ampliação da competitividade.***

Deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado somente em benefício da Administração. Divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento de preços. É permitida cotação de quantidade inferior à demandada no ato convocatório.”.

Veja-se que o TCU afirma que é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, e que tal parcelamento poderá se dar em itens, **lotes** ou etapas. Portanto, a opção da licitação por lote é meio legítimo de parcelamento da licitação, estando devidamente justificada sua conveniência pela Administração, **não havendo que se falar em ilegalidade neste caso.** Insta salientar que o próprio TCU relativiza a necessidade de parcelamento da licitação, asseverando que se tal medida apresentar prejuízos para Administração, não deve ser realizada; no entanto, como já foi dito, sequer é este o caso em tela, no qual está-se parcelando o objeto da licitação, ao se adotar a modulação em lotes, não estando em desacordo com os artigos 15, inciso IV e 23 §1º da Lei nº 8666/93, estando autorizado pelo TCU, conforme excerto acima.

Ainda sobre a legalidade da licitação por lotes, a jurisprudência assim se manifesta:

*”CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DOCUMENTAL E DIREITO DIGITAL. CONTRATAÇÃO POR PREGÃO. POSSIBILIDADE. **LICITAÇÃO EM LOTES. DEVIDA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. (...).** 2. **Em nome da competitividade e concorrência, a regra expressa no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é a licitação em lotes, devendo o objeto ser fracionado em tantos lotes quantos forem possíveis.** 3. O pregão eletrônico nº 14/2012, aqui analisado, visa contratar serviços especializados em gestão documental e direito digital, dois serviços que apesar de terem o mesmo fim são diversos e não só podem como devem ser licitados separadamente.*

[...]." (Grifei e sublinhei - TJPE - Agravo de Instrumento n. 2902669 PE, Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto).

Importa registrar que até mesmo a licitação por lote único é autorizada pela jurisprudência, se assim se mostrar mais vantajosa para a Administração, não havendo que se falar em restrição da competitividade pela adoção da modalidade em lotes, que se trata de medida mais ampla. Senão vejamos:

Deixo anotado, de início, que a concentração do objeto licitatório em um único lote, (ou seja, mais restritivo ainda), por si só, não ofende o princípio da competitividade, ao menos em grau suficiente para expungir exigência dessa espécie. Isso porque, em primeiro plano, verifica-se a colisão deste princípio com outro, de maior envergadura, qual seja, o da supremacia do interesse público.

Com efeito, se em homenagem ao interesse público fosse recomendável que uma única empresa arrebanhasse o serviço integralmente, não seria a hipótese de reconhecer-se a sobreposição do princípio da ampla competitividade. Nesse caso, a exemplo do que preleciona Paulo Bonavides, com amparo na doutrina de Robert Alexy, estaria angularizada uma colisão de princípios onde, não obstante fosse factível a aplicação de ambos (e assim ocorreria, pois um não anula o outro), o princípio da competitividade, de menor compleição, cederia espaço ao primado do interesse público. Tratando-se de princípios que gravitam em planos diferentes, a discussão, no plano da abstração, resolver-se-ia com a preponderância daquele princípio de maior valor (Curso de Direito Constitucional, Malheiros, 2008, 279 e segs.). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.050290-7, de Itaiópolis, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 14-10-2008).

O TCU assim já se posicionou:

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração.

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, temos entendimento desta Corte de Contas de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto.

Logo, foi comprovado e devidamente justificado nos autos a escolha por lote único, baseada na viabilidade técnica e econômica de Furnas.

11.4. Ademais, os precedentes citados pela recorrente não a socorrem, pois não há impedimento a se licitar em lote único eventuais serviços demandados pela Administração Pública, desde que, conforme dito, devidamente comprovados a inviabilidade técnica ou econômica, justamente o que restou comprovado nos citados julgados.

(TCU, Acórdão nº 2278/2020 – Plenário – Julgado em 26/08/2020)

Portanto, porque comprovado que a adoção do método de julgamento ora impugnado é o que **melhor atende as necessidades do município**, tanto do ponto de vista econômico quando administrativo, em estrita observância, portanto, aos preceitos legais que regem o processo licitatório, qual seja da economicidade e eficiência, a impugnação deve ser julgada improcedente, mantido o Edital de Pregão Presencial SRP nº 18/2022 em todos os seus termos.

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, INDEFERINDO-SE, no mérito, os pedidos formulados, MANTENDO NA ÍNTEGRA TODOS OS ITENS DO EDITAL 18/2022 PMT.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades (publicidade e outras) determinadas em lei.

Timbó, 29 de abril de 2022.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
SECRETÁRIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO